

QUADRO ANEXO N.º 1

Receitas ordinárias

Variação anual em percentagens

Designação das receitas	1965	1966	1967	1968	1969
Impostos directos gerais	1,9	6,7	27,5	16,8	22,6
Impostos indirectos	9,5	5,9	2,1	9,9	5,5
Indústrias em regime tributário especial	7,3	23,2	27,4	18,5	38,4
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	19,8	60,1	6,0	45,9	8,5
Domínio privado, etc.	18,3	12,3	36,1	3,9	16,2
Rendimento de capitais, etc.	53,7	20,7	50,8	41,8	15,4
Reembolsos e reposições	1,3	14,5	6,0	16,1	0,0
Consignação de receitas:					
Serviços autónomos	15,4	1,2	15,4	14,6	7,7
Outras receitas	18,4	13,0	15,8	0,2	14,8
Totais	11,1	6,2	13,6	14,3	12,0

QUADRO ANEXO N.º 2

Estrutura das receitas ordinárias cobradas

Designação das receitas	1965	1966	1967	1968	1969
Impostos directos gerais	13,5	13,6	15,2	15,6	16,9
Impostos indirectos	16,3	16,2	14,0	13,4	12,6
Indústrias em regime tributário especial	5,1	5,9	6,7	6,9	8,5
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	3,1	4,6	4,3	5,5	5,4
Domínio privado, etc.	0,6	0,5	0,6	0,6	0,6
Rendimentos de capitais, etc.	0,2	0,1	0,2	0,2	0,1
Reembolsos e reposições	4,7	5,1	4,2	4,3	3,8
Consignação de receitas:					
Serviços autónomos	46,4	43,2	43,9	43,9	42,3
Outras receitas	10,1	10,8	10,9	9,6	9,8
Totais	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

QUADRO ANEXO N.º 3

Comparação das receitas ordinárias cobradas em 1965 e em 1969

(Em milhares de contos)

Designação das receitas	1965	1969	Diferença	Porcentagem da diferença total
Impostos directos gerais	669,7	1 293,7	624,0	23,1
Impostos indirectos	805,7	960,5	154,8	5,7
Indústrias em regime tributário especial	253,5	652,5	399,0	14,8
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	152,3	410,0	257,7	9,5
Domínio privado, etc.	30,0	43,1	13,1	0,5
Rendimentos de capitais, etc.	8,2	11,6	3,4	0,1
Reembolsos e reposições	234,3	292,8	58,5	2,2
Consignação de receitas:				
Serviços autónomos	2 300,2	3 238,6	938,4	34,7
Outras receitas	500,5	753,2	252,7	9,4
Totais	4 954,4	7 656,0	2 701,6	54,5

QUADRO ANEXO N.º 4

Despesas ordinárias

Variação anual em percentagens

Designação das despesas	1965	1966	1967	1968	1969	Média
Dívida	55,7	0,3	19,1	6,9	6,2	17,6
Governo	5,9	0,0	1,9	27,6	39,5	14,2
Aposentações	1,9	1,4	0,6	28,2	8,2	7,3
Administração	15,6	1,6	10,4	12,5	9,6	9,8
Fazenda	5,2	13,0	3,3	3,5	8,4	6,7
Justiça	9,0	4,8	4,4	8,3	1,7	5,6
Fomento	10,6	0,9	11,9	17,3	9,9	10,1
Defesa	10,2	39,7	13,5	30,7	0,0	18,8
Marinha	3,9	3,0	12,1	13,1	2,1	6,6
Encargos gerais	4,8	11,4	11,6	6,3	34,8	11,4
Exercícios findos	6,7	603,1	13,8	29,0	45,0	139,5
Totais	11,8	7,0	11,3	14,4	10,5	10,6

QUADRO ANEXO N.º 5

Estrutura das despesas ordinárias pagas

Designação das despesas	1965	1966	1967	1968	1969
Dívida	5,1	4,8	5,2	4,9	4,6
Governo	0,2	0,2	0,2	0,2	0,3
Aposentações	1,0	1,0	0,9	1,0	0,9
Administração	16,5	15,6	15,5	15,3	15,2
Fazenda	2,1	2,2	2,0	1,8	1,8
Justiça	1,4	1,4	1,3	1,2	1,1
Fomento	48,6	45,8	46,0	47,2	47,0
Defesa	10,3	13,5	13,7	15,6	14,1
Marinha	1,9	1,8	1,8	1,8	1,6
Encargos gerais	12,8	13,3	13,3	10,9	13,3
Exercícios findos	0,1	0,4	0,1	0,1	0,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Novembro de 1970. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Diploma Legislativo n.º 3050

Vem de longa data a preocupação do Governo da Província de dotar a agricultura com «semente» de boa qualidade de produção local ou importada que lhe permita a indispensável melhoria de produtividade.

Neste sentido se promulgaram já diversos diplomas, o mais recente dos quais o Diploma Legislativo n.º 2428, de 14 de Dezembro de 1963, que carece de total revisão, com vista a imprimir-se uma mais eficaz orientação à produção e ao comércio de «semente».

Impõe-se, pois, a necessidade de promulgar o presente diploma de orientação geral quanto aos dois referidos aspectos, com particular empenho no fomento da produção, e ser completado por posterior legislação sobre os seus diversos sectores especializados.

Assim:

Ouvindo o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Entende-se por *semente*, para efeitos do presente diploma, todo o fruto, semente, ou outra qualquer

parte das plantas, normalmente usados para sua propagação.

Art. 2.º — 1. As sementes melhoradas e certificadas a que o presente diploma se refere classificam-se em:

- a) Semente original — aquela que é resultante da multiplicação, feita pelo próprio melhorador, na Província ou fora dela, de semente proveniente de plantas melhoradas, mantendo quase total pureza e identidade genética e devidamente garantida por organismo oficial ou entidade idónea do país de origem;
- b) Semente original multiplicada — aquela que é proveniente da multiplicação de semente original, mantendo elevado grau de pureza e identidade genética e devidamente garantida por organismo competente da Província;
- c) Semente certificada — semente proveniente da multiplicação de semente original ou original multiplicada, mantendo satisfatório grau de pureza e identidade genética e devidamente garantida por organismo competente da Província.

2. Poderá ser classificada como semente original multiplicada e como semente certificada a oriunda da multiplicação destas, desde que mantenha o grau de pureza e a identidade genética de tais sementes.

3. É vedado o uso das designações definidas nas alíneas anteriores em lotes de semente para os quais não tenha sido emitido o respectivo certificado por organismo idóneo do país de origem ou organismo competente da Província.

4. O grau de pureza e de identidade genética, bem como outras características a que cada uma das classes de semente deve obedecer, serão definidos em regulamento a publicar.

Art. 3.º A semente das três classes definidas no artigo anterior, certificada pela Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas em obediência ao presente diploma e demais legislação complementar, será genericamente designada por *Semente garantida de Moçambique*.

Art. 4.º Serão considerados produtores de semente as entidades que nos termos do presente diploma se dedicuem à produção de semente original, original multiplicada e certificada.

Art. 5.º A introdução e difusão de novas variedades na Província carece de autorização do Governador-Geral, mediante proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, ouvidos os organismos que disciplinem as respectivas culturas e o Instituto de Investigação Agronómica de Moçambique.

Art. 6.º Bloco de certificação é a parcela de terreno ocupada por uma população de plantas duma mesma espécie ou cultivar, proveniente de semente original, original multiplicada ou certificada, tendo em vista a certificação da semente que essa população produzirá e dimensionada em função da melhor execução dos trabalhos de fiscalização.

Art. 7.º A colheita de amostras e todos os ensaios e análises de semente exigidos pelo presente diploma e legislação complementar devem ser feitos de harmonia com as Regras Internacionais para o Ensaio de Sementes, adoptadas pela Associação Internacional de Ensaios de Sementes.

Art. 8.º As taxas e multas previstas no presente diploma constituem receita do Fundo de Fomento Agro-Florestal, criado pelo artigo 11.º do Decreto n.º 48 198, de 11 de Janeiro de 1968.

Art. 9.º Nas subsequentes disposições deste diploma serão usadas as seguintes abreviaturas:

- D. A. F. — Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas.
I. I. A. M. — Instituto de Investigação Agronómica de Moçambique.

CAPÍTULO II

Da multiplicação e produção de semente

SECÇÃO I

Da orientação

Art. 10.º — 1. Compete à D. A. F. e ao I. I. A. M. multiplicar a semente original produzida ou introduzida na Província por estes organismos, podendo tal multiplicação ser confiada a produtores inscritos idóneos, mas sempre sob a orientação de técnico agrícola aprovado pela D. A. F.

2. A multiplicação de semente original, proveniente de produtores inscritos, poderá ser feita, a seu pedido, pelos organismos referidos no número anterior, quando tal for julgado conveniente.

Art. 11.º — 1. A D. A. F. garantirá a aquisição, em locais e a preços previamente estabelecidos, das sementes, original multiplicada e certificada, até aos limites que vierem a ser fixados.

2. As quantidades de semente de cada espécie ou cultivar que interesse multiplicar, as quantidades cuja compra é garantida pela D. A. F. e ainda os preços de aquisição a vigorar para as sementes aprovadas constarão de aviso a publicar anualmente.

Art. 12.º Quando for considerado conveniente poderá ser restringida em determinadas regiões a produção de semente com a garantia oficial consignada no artigo 3.º

Art. 13.º Quando se verificar que o contingente de semente original multiplicada disponível é insuficiente para multiplicação, far-se-á rateio, dando prioridade aos produtores de semente:

- a) Que tenham demonstrado anteriormente maior cuidado nas práticas culturais;
- b) De inscrição mais antiga na cultivar.

Art. 14.º Quando não existirem disponibilidades suficientes de semente original multiplicada, a produção da primeira geração, resultante de semente certificada fornecida pela D. A. F. poderá, se por esta for julgada conveniente, ser considerada como semente certificada, se obedecer às características definidas para esta categoria.

Art. 15.º A semente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º que não mantenha o grau de pureza e a identidade genética exigíveis para a classe em que tiver sido incluída será apreendida pela D. A. F.

Art. 16.º A D. A. F. poderá proibir a produção de «sementes» de quaisquer espécies que sejam infestantes ou prejudiciais à agricultura.

Art. 17.º Os produtores serão obrigados a ter, convenientemente escriturados, livros de registo das sementes, de modelos a indicar pela D. A. F., e a permitir a sua livre consulta pelos inspectores.

Art. 18.º Os produtores de semente sujeitar-se-ão às disposições do presente diploma e às que constarem de legislação complementar a publicar para cada uma das culturas.

SECÇÃO II

Da inscrição

Art. 19.º — 1. As entidades singulares ou colectivas que pretendam ser consideradas produtoras de sementes deverão requerer anualmente à Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas a sua inscrição como tais.

2. A taxa de inscrição será de 100\$ e dela ficarão isentos os organismos oficiais.

3. O pedido de inscrição será feito conforme o modelo anexo n.º 1 ao presente regulamento, a preencher em quadruplicado, com indicação das espécies que se pretende multiplicar, e a entregar na dependência da D. A. F. em cuja área de influência se localizarem os blocos de certificação.

Art. 20.º As inscrições ficarão limitadas às zonas que vierem a ser definidas nos avisos anuais com base nas condições ecológicas e estruturas de apoio oficiais existentes.

Art. 21.º — 1. A cada produtor de semente cuja inscrição seja aprovada será comunicado anualmente, após a publicação do aviso referido no n.º 2 do artigo 11.º, qual o limite máximo da garantia de aquisição de semente certificada.

2. Este compromisso caducará, quer pela reprovação do bloco de certificação ou da semente multiplicada resultante, quer pela impossibilidade de sementeira.

3. Os produtores de semente que não tenham realizado as sementeiras respectivas devem comunicar este facto à D. A. F., logo após a época normal desta operação cultural.

Art. 22.º A D. A. F. prestará aos produtores de sementes inscritos a assistência técnica de que carecerem.

Art. 23.º Os produtores inscritos obrigar-se-ão à prática dos métodos culturais e outras operações pela forma mais adequada à obtenção de semente pura e de boa qualidade, nomeadamente quanto a:

- Preparação e fertilização dos campos de cultura nas condições mais recomendáveis;
- Operações de sementeira e colheita, evitando mistura com semente de outras espécies, variedades e categorias;
- Embalagem conveniente das sementes por forma a assegurar a sua conservação até ao momento da venda.

Art. 24.º Serão consideradas como razões bastantes para recusa da aceitação das inscrições, as seguintes:

- a) Incapacidade técnica ou financeira para produzir semente susceptível de ser certificada;
- b) Prestação de falsas declarações nos boletins de inscrição;
- c) Utilização de semente não correspondendo às exigências estabelecidas para a categoria respectiva;
- d) Impropriedade, sob qualquer aspecto, dos terrenos em que o produtor pretende fazer a multiplicação da semente;
- e) Anterior condenação do interessado por transgressão às disposições legais sobre produção de sementes;
- f) Falta de cumprimento, por parte do interessado, de qualquer determinação relativa a um bloco de certificação ou à semente nela produzida;
- g) Falta de pagamento da taxa de inscrição;
- h) Cancelamento de qualquer inscrição anterior do interessado, na qualidade de produtor de semente.

Art. 25.º — 1. A D. A. F. poderá suspender temporariamente ou cancelar a inscrição de produtores de semente sempre que o boletim de inscrição contiver falsas declarações ou por o produtor ter sido condenado por infracção dos preceitos contidos no presente diploma ou na legislação complementar.

2. O pagamento voluntário de qualquer multa aplicada ao abrigo do presente diploma ou da legislação complementar equivale a condenação, para efeitos do disposto no número anterior.

SECÇÃO III

Dos blocos de certificação

Art. 26.º — 1. Por cada bloco de certificação, referente a uma espécie ou cultivar a multiplicar, deverá ser feito registo diferenciado de modo a poder ser individualizada a espécie ou cultivar resultante.

2. O requerimento de registo de um bloco de certificação deverá ser feito por cada produtor inscrito, conforme modelo anexo n.º 2, acompanhado da importância de 50\$ relativa à taxa de inspecção salvo se se tratar de organismo oficial.

3. A cada um dos blocos mencionados no n.º 1 deste artigo será atribuído pela D. A. F. um número de código que será comunicado por escrito aos interessados.

Art. 27.º A D. A. F. poderá anular o registo de um bloco de certificação sempre que o mesmo:

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para a cultura da espécie ou cultivar em causa;
- b) Tenha sido *semeado* fora da época;
- c) Não tenha sido *semeado* com semente original, multiplicada ou certificada.

Art. 28.º O registo de um bloco de certificação expirará sempre que:

- a) Tenha terminado o período cultural da espécie ou cultivar;
- b) Tenha sido cancelada a inscrição do produtor respectivo;
- c) Se reconheça não terem sido atingidos os fins para que esse bloco foi instalado;
- d) Haja sido retirada a aprovação de semente original ou original multiplicada ou certificada à semente usada nesse bloco de certificação.

Art. 29.º Sem autorização da D. A. F. o bloco de certificação registado não poderá ser utilizado para outros fins que não sejam os da multiplicação da semente para que foi feito registo.

Art. 30.º Será obrigatório o isolamento dos blocos de certificação para impedir a mistura e a hibridação das sementes produzidas.

Art. 31.º Não será permitido aos produtores de semente, sem prévia autorização da D. A. F., terem na sua exploração outras parcelas em cultura das espécies que se propõem multiplicar.

Art. 32.º A cultura nos blocos de certificação será analisada quanto às seguintes características:

- a) Pureza e identidade genética da cultivar;
- b) Uniformidade e densidade da cultura;
- c) Grau de infestação;
- d) Sanidade;
- e) Resistência à acama, nos casos aplicáveis;
- f) Produção.

Art. 33.º A D. A. F. promoverá a inspecção e classificação dos blocos de certificação.

Art. 34.º — 1. Os blocos de certificação serão classificados em obediência às características referidas no artigo 32.º

2. A aprovação final dos blocos de certificação obedecerá a regras a estabelecer para cada espécie ou cultivar em legislação complementar.

Art. 35.º Aos serviços de inspecção compete, nomeadamente:

- a) Inspecção aos blocos de certificação;
- b) Inspecção às operações de colheita, debulha e limpeza relacionadas com a obtenção da semente, caso essa inspecção seja considerada necessária pela D. A. F.;
- c) Selagem, etiquetagem, amostragem e verificação das sementes original, original multiplicada e certificada;
- d) Ensaio, análise e verificação duma amostra oficial por cada lote de semente, com o fim de certificar esse lote como *Semente garantida de Moçambique*;
- e) Emissão do certificado relativo à semente ou notificação do produtor por escrito de que o certificado foi recusado.

Art. 36.º — 1. A D. A. F. fixará o número de inspecções necessárias para cada espécie ou cultivar e o intervalo com que devem ser realizadas, relativamente às diversas fases da cultura.

2. Por cada inspecção e por cada bloco de certificação será feito um relatório.

3. Aos produtores de sementes serão fornecidas, tão rapidamente quanto possível, cópias dos relatórios referidos no número anterior.

4. O relatório final da inspecção deverá declarar se a produção do bloco de certificação em causa está ou não em condições de ser submetida à aprovação como *Semente garantida de Moçambique*.

Art. 37.º O inspector responsável pela inspecção a um bloco de certificação poderá recusar a sua aprovação:

- a) Se o produtor de semente não tiver cumprido as determinações que lhe tenham sido impostas;
- b) Se for verificada a existência de ervas daninhas, carências de nutrição e deficiências de práticas culturais ou se, em virtude de outro factor, for afectada a pureza varietal das plantas ou impedida a produção de semente de primeira qualidade;
- c) Se o bloco de certificação não obedecer aos padrões estabelecidos pelo presente diploma e legislação complementar em relação à espécie ou cultivar em causa, ou se a respectiva cultura tiver frassado em virtude de qualquer outro factor.

SECÇÃO IV

Da certificação de semente

Art. 38.º A D. A. F. poderá proceder à fiscalização das operações de colheita e preparação da semente (debulha, descasque, descaroçamento e limpeza) de um bloco de certificação.

Art. 39.º Pela D. A. F. será definido o material agrícola mínimo e os métodos a usar na realização das operações indicadas no artigo anterior, por forma a obter sementes em condições de serem certificadas.

Art. 40.º Antes da limpeza, a semente produzida por cada bloco de certificação constitui um lote separado.

Art. 41.º A limpeza da semente será feita pelo produtor e deverá ser realizada de maneira a evitar mistura com outra espécie ou cultivar.

Art. 42.º — 1. Carecerá de autorização escrita da D. A. F. a mistura de sementes de lotes diferentes da mesma cultivar.

2. A mistura autorizada de diversos lotes deverá ser tão uniforme quanto possível, de forma que seja idêntico o resultado obtido em qualquer embalagem.

3. A D. A. F. recusará a classificação de *Semente garantida de Moçambique* se a mistura não tiver sido convenientemente realizada.

Art. 43.º — 1. A semente limpa deverá ser acondicionada em embalagens novas, armazenada separadamente da semente por limpar e de forma que haja livre acesso a cada embalagem do lote.

2. Nas embalagens deverá ser aposta exteriormente a designação da espécie e cultivar, ano da colheita, local de produção e identidade do produtor.

Art. 44.º A semente de blocos de certificação aprovados para a produção de *Semente garantida de Moçambique* não poderá ser vendida como semente não garantida sem autorização escrita da D. A. F.

Art. 45.º Terminadas as operações de preparação da semente os produtores informarão a D. A. F. do local de armazenagem e, para efeito de amostragem, da quantidade disponível.

Art. 46.º Apenas poderá ser sujeita a amostragem para obtenção de certificado de *Semente garantida de Moçambique*, a semente limpa, tratada, embalada e armazenada de acordo com o disposto no presente diploma e proveniente da colheita dum bloco de certificação aprovado.

Art. 47.º A colheita de amostras de um lote de semente deverá ser requerida à D. A. F. após limpeza e tratamento da mesma.

Art. 48.º A colheita de amostras será feita em triplicado, destinando-se uma ao interessado e duas à D. A. F., sendo uma destas destinada ao Laboratório de Ensaio de Sementes.

Art. 49.º — 1. A amostragem será feita pelos inspectores designados pela D. A. F., que lavrarão auto donde conste o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade armazenada e bem assim todas as indicações referentes aos correspondentes lotes.

2. O auto deverá ser assinado pelo interessado ou seu representante, por duas testemunhas, sempre que seja possível, e pelo inspector.

3. O interessado poderá, por si ou por seu representante, fazer exarar no auto, sucintamente, quaisquer declarações que se relacionem com o serviço executado.

Art. 50.º O produtor de semente ficará obrigado a apresentar ao inspector que proceder à colheita de amostras a declaração nos termos do modelo anexo n.º 3, não sendo, em caso contrário, realizado o serviço.

Art. 51.º — 1. No acto de colheita de amostras proceder-se-á à selagem e etiquetagem de todas as embalagens do lote a que corresponde essa amostragem.

2. A cada lote corresponderá um número de referência que será o número do certificado a emitir eventualmente.

Art. 52.º As etiquetas e os selos deverão ser conforme os modelos apresentados no anexo n.º 4, usando-se etiquetas brancas para a semente original, púrpura para a semente original multiplicada e azul para a semente certificada.

Art. 53.º A selagem deve ser feita com selo de tipo metálico, não susceptível de ser removido e apostado de novo, e será aplicado com alicate próprio.

Art. 54.º As etiquetas serão em duplicado, sendo um exemplar colocado dentro da embalagem e outro aposto entre esta e o selo.

Art. 55.º Sem autorização por escrito da D. A. F. será expressamente vedado vender, despachar ou remover semente já sujeita a amostragem para ser classificada como *Semente garantida de Moçambique*, enquanto o certificado não for concedido.

Art. 56.º O ensaio e a análise das sementes para apreciação dos lotes e sua classificação deverão ser feitos pelo Laboratório de Ensaio de Sementes da D. A. F.

Art. 57.º Após a comunicação escrita da D. A. F. de que um dado lote foi reprovado como *Semente garantida de Moçambique*, será vedado ao produtor dar-lhe qualquer destino enquanto o inspector não retirar as etiquetas e os selos de todas as embalagens desse lote.

Art. 58.º O lote reprovado poderá ser beneficiado e posteriormente submetido a nova certificação mediante o pagamento de uma taxa adicional de 50\$ e cada lote nestas condições será considerado como um novo lote, para os efeitos do disposto nos artigos 41.º, 46.º e 51.º a 56.º deste diploma.

Art. 59.º — 1. Aos lotes aprovados como *Semente garantida de Moçambique* será passado certificado conforme modelo anexo n.º 5.

2. Os certificados serão passados pela D. A. F. com base nos boletins de análise do Laboratório de Ensaio de Sementes.

3. O número do certificado será o referido no n.º 2 do artigo 51.º

4. Os certificados de *Semente garantida de Moçambique* terão a validade de um ano, após o que o detentor da semente poderá requerer nova certificação.

Art. 60.º A D. A. F. em qualquer altura poderá mandar colher amostras dos lotes de semente já garantida com o fim de verificar se correspondem aos padrões exigidos e, caso não lhes correspondam, será cancelado o respectivo certificado e retirados os selos e etiquetas desses lotes.

Art. 61.º — 1. Quando a D. A. F. verificar que uma semente foi classificada como *Semente garantida de Moçambique* por motivo de fraude ou engano, dará sem efeito o correspondente certificado.

2. Independentemente de outro procedimento, a decisão tomada no número anterior será comunicada por escrito ao interessado e publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 62.º — 1. Se a certificação relativa a determinada semente caducar ou for cancelada nos termos do n.º 4 do artigo 59.º e do artigo 60.º não poderá esta ser vendida como *Semente garantida de Moçambique*.

2. A D. A. F. procederá à remoção dos selos e etiquetas das embalagens das sementes que estiverem nas condições expressas no número anterior.

Art. 63.º Mesmo depois de passado o certificado de *Semente garantida de Moçambique* a D. A. F. terá plenos poderes para proceder à realização dos ensaios julgados convenientes, a fim de apurar se essa semente continua a obedecer aos padrões fixados.

CAPÍTULO III

Da comercialização de semente

SECÇÃO I

Da orientação

Art. 64.º O comércio de semente garantida ficará sujeito à orientação da D. A. F.

Art. 65.º — 1. As entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de semente ga-

rantida deverão solicitar anualmente a sua inscrição na D. A. F.

2. A taxa de inscrição será de 100\$ e dela ficarão isentos os organismos oficiais.

3. O pedido de inscrição será feito conforme o modelo anexo n.º 6 ao presente regulamento, a preencher em quadruplicado, e a entregar na dependência da D. A. F. em cuja área de influência se localizar a actividade comercial do requerente.

Art. 66.º — 1. Para efeitos de comercialização, as sementes classificar-se-ão em:

- a) Sementes garantidas, nacionais ou estrangeiras, acondicionadas em embalagens de origem;
- b) Sementes não garantidas.

2. Não será considerada semente garantida a que não estiver acondicionada em embalagens devidamente fechadas nas condições deste diploma.

Art. 67.º Os pregos de venda de *Semente garantida de Moçambique* constarão de aviso a publicar anualmente nos termos do n.º 2 do artigo 11.º deste diploma.

Art. 68.º — 1. Não será permitida a venda ou exposição de sementes cuja pureza e faculdade germinativa sejam inferiores aos mínimos constantes das tabelas publicadas em legislação complementar.

2. As tabelas referidas no número anterior serão expostas nos estabelecimentos ou locais de venda de sementes.

Art. 69.º As entidades a que se refere o artigo 65.º que pretendam vender também sementes que não satisfaçam aos requisitos exigidos por este diploma, deverão declará-lo no acto da inscrição.

Art. 70.º — 1. A importação de sementes só poderá ser efectuada depois de autorizada pela D. A. F.

2. As sementes a que se refere o número anterior, além de obedecer às condições fitossanitárias impostas pela legislação em vigor, deverão:

- a) Não ser consideradas infestantes;
- b) Não exceder as necessidades da Província, tendo em atenção a produção local;
- c) Satisfazer as exigências deste diploma e demais legislação complementar;
- d) Ser acompanhadas de certificado emitido pelos serviços oficiais do país de origem do qual conste, pelo menos, o nome do exportador e do destinatário, identificação da semente, peso, pureza e faculdade germinativa.

Art. 71.º O Governador-Geral, sob proposta da D. A. F. e ouvida a Direcção dos Serviços das Alfândegas, poderá autorizar, por despacho, que a importação de sementes beneficie de isenção de direitos, desde que do pedido constem os seguintes elementos de apreciação:

- a) Finalidade dessa importação;
- b) Qualidade e quantidade de semente a importar (espécie e cultivar);
- c) País de origem;
- d) Posto aduaneiro pelo qual será despachada.

Art. 72.º — 1. A exportação de sementes será condicionada à apresentação de um certificado de garantia emitido pela D. A. F., a requerer pelo exportador.

2. Este requerimento deverá indicar a quantidade de semente a exportar, local onde poderá ser inspeccionada, destino, designação da espécie, cultivar e nome vulgar, sempre que exista.

3. Poderá ser emitido, a título excecional, boletim de análise para as sementes que não satisfaçam as condições mínimas do presente diploma e legislação complementar,

desde que tal seja solicitado em requerimento fundamentado.

Art. 73.º Os comerciantes de sementes garantidas ficarão obrigados a enviar à D. A. F. um exemplar de cada um dos seus catálogos, pregários e folhetos de propaganda ou divulgação, nos quais a mesma Direcção poderá determinar que se introduzam alterações quanto a classificação botânica e indicações de ordem técnica.

Art. 74.º Os organismos corporativos que transaccionem semente ficarão sujeitos às prescrições deste diploma e legislação complementar, desde que não exista legislação especial em contrário.

Art. 75.º — 1. A D. A. F., a pedido dos interessados, providenciará para que o Laboratório de Ensaio de Sementes proceda aos ensaios de todas as sementes que para tal fim lhe forem enviadas, mediante o pagamento de taxas a fixar.

2. O boletim de ensaio conterá, quando tal for pedido, parecer sobre as medidas a adoptar para beneficiação da semente ensaiada.

Art. 76.º — 1. O comprador, desde que se sujeite ao pagamento das despesas inerentes, poderá requerer à D. A. F. a colheita de amostras para ensaio destinado à verificação da pureza e faculdade germinativa da semente garantida que pretenda adquirir.

2. No caso de a semente manter os requisitos legais, será emitido certificado do modelo anexo n.º 7 e permanecerá selada para efeito de transacção, se assim o acharem conveniente os interessados.

3. Se o resultado do ensaio for desfavorável, será dado conhecimento ao comprador e vendedor, ficando vedado a este dar qualquer destino à semente enquanto não forem retirados pela D. A. F. as etiquetas e os selos de todas as embalagens do respectivo lote.

Art. 77.º A D. A. F. poderá proibir a venda de sementes de quaisquer espécies que sejam infestantes ou prejudiciais à agricultura.

Art. 78.º Se necessário, a D. A. F. rateará a produção anual de *Semente garantida de Moçambique* pelos comerciantes e agricultores interessados que tenham feito inscrição prévia, nas condições que vierem a ser anunciadas em avisos a publicar anualmente.

SECÇÃO II

Da fiscalização

Art. 79.º A fiscalização do comércio de sementes garantidas compete à D. A. F. e exercer-se-á nos estabelecimentos ou locais onde existam sementes destinadas a transacção.

Art. 80.º — 1. Sempre que a fiscalização determine a colheita de amostras, esta far-se-á de acordo com o disposto no artigo 48.º e lavrar-se-á auto que mencione o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, nome da firma ou possuidor, local do estabelecimento, quantidade do produto exposto à venda ou armazenado de que sejam colhidas as amostras, valor total, preço de venda e bem assim todas as indicações que digam respeito aos lotes a que pertençam as amostras.

2. O auto deverá ser assinado pelo interessado ou por seu representante, por duas testemunhas, sempre que seja possível, e pelo autuante.

3. Se o interessado ou o seu representante se recusarem a assinar o auto, mencionar-se-á a recusa e o mesmo será assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

4. O interessado poderá, por si ou pelo seu representante, fazer exarar no auto, sucintamente, quaisquer declarações que se relacionem com o serviço executado.

5. O resultado do ensaio será comunicado ao interessado, podendo este, no prazo de oito dias, contados da respectiva comunicação, requerer à D. A. F. a repetição da análise, que será feita sobre a amostra deixada em seu poder.

Art. 81.º Se o resultado do ensaio ou da repetição for desfavorável, será adoptado procedimento análogo ao prescrito no artigo 57.º deste diploma.

CAPÍTULO IV

Do pessoal da fiscalização

Art. 82.º Para efeitos deste diploma, a D. A. F. poderá designar inspectores de entre o pessoal do seu quadro ou estranho a este, com as competências e atribuições seguintes:

- 1) Livre acesso às explorações e instalações agrícolas dos produtores inscritos;
- 2) Inspeccionar, em qualquer lugar, semente a que se apliquem as determinações deste diploma, ao nível da produção ou do comércio;
- 3) Examinar livros e documentos dos quais se presume, com razoável justificação, estarem relacionados com semente, tirando cópias ou fazendo extractos desses livros e documentos;
- 4) Pedir à pessoa interessada informações referentes à semente, ou explicações sobre lançamentos nos livros ou documentos;
- 5) Apreender a semente que não satisfizer ao preceituado no presente diploma e ordenar ou promover a sua remoção, apondo as marcas de identificação necessárias;
- 6) Colher amostras de semente apreendida nos termos do número anterior, bem como verificar ou analisar essas amostras ou mandá-las verificar ou analisar;
- 7) Requisitar, no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício dos deveres a seu cargo.

Art. 83.º A D. A. F. terá plenos poderes para, em qualquer altura, nomear um ou mais inspectores para investigarem ou inquirirem sobre assuntos relacionados com os blocos de certificação, ou semente por estes produzida, mesmo que do assunto tenha já sido incumbido algum inspector.

CAPÍTULO V

Das reclamações

Art. 84.º — 1. Se qualquer entidade, produtora ou vendedora de sementes, se julgar prejudicada por decisão ou acção de qualquer inspector poderá, no prazo de oito dias, contados a partir do momento em que teve conhecimento daquela decisão ou acção, reclamar, por escrito, para a D. A. F.

No requerimento em que se deduzir a reclamação indicar-se-ão, sumariamente, as razões por que se reclama e indicar-se-á imediatamente um perito.

2. Com a entrega da reclamação efectuar-se-á logo, por depósito, um preparo que será calculado pela D. A. F., tendo em atenção as despesas a realizar.

Art. 85.º Efectuado o preparo, a D. A. F. nomeará um técnico e solicitará que, pelo Governador-Geral, seja nomeado um perito de desempate, estranho aos Serviços.

Art. 86.º — 1. Os peritos serão notificados do dia e hora em que devem iniciar as diligências que julgarem necessárias. Ser-lhes-á lícito requisitar quaisquer do-

cumentos ou informações das instâncias oficiais, podendo proceder às inspecções que entenderem convenientes.

2. Dentro do prazo de quinze dias, os peritos apresentarão, sob a forma de relatório fundamentado, as conclusões a que chegaram. Sobre este relatório recairá despacho do Director dos Serviços de Agricultura e Florestas, que se presumirá concordante, se não for proferido no prazo de oito dias.

Art. 87.º Se a reclamação for atendida por ter sido homologado o relatório dos peritos, será devolvido integralmente ao reclamante o preparo a que se alude no artigo 84.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 88.º As infracções ao preceituado nos artigos 2.º, n.º 3, 5.º, 16.º, 69.º e 77.º serão punidas com a multa de 2000\$, que será elevada para o dobro na primeira reincidência e para o triplo nas seguintes.

Art. 89.º As infracções ao preceituado nos artigos 17.º, 19.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, 29.º, 65.º e 68.º serão punidas com a multa de 1000\$, sendo as reincidências elevadas na proporção referida no artigo anterior.

Art. 90.º As infracções ao preceituado nos artigos 55.º, 57.º, 62.º, n.º 1, 68.º, 76.º, n.º 3, e 81.º serão punidas com a multa de 5000\$, se pela efectivação da venda não houver lugar à aplicação do artigo 456.º do Código Penal, sendo a multa elevada ao dobro em caso de reincidência. Com a mesma multa será punida a fraude ou engano a que se refere o artigo 61.º e a embalagem de semente garantida em condições diferentes das referidas no n.º 2 do artigo 66.º

Art. 91.º A infracção do preceituado no artigo 73.º será punida com a multa de 500\$, que, no caso de reincidência, será elevada para o dobro.

Art. 92.º — 1. O impedimento da actuação dos inspectores, no respeitante às atribuições que lhes são cometidas no artigo 82.º do presente diploma, será punido com a anulação da inscrição concedida, conforme os casos, nos termos dos artigos 19.º ou 65.º

2. A reincidência será punida com a recusa de nova inscrição pelo período de cinco anos, independentemente da anulação da inscrição referida no número anterior.

Art. 93.º As multas previstas no presente diploma serão aplicadas pela D.A.F., com prévia audiência do arguido.

Art. 94.º Se as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de dez dias contados da notificação, será o processo remetido ao tribunal competente.

Art. 95.º Reverterão a favor dos autuantes 20 por cento das receitas provenientes das multas previstas neste diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 96.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, salvo no respeitante ao disposto nos artigos 66.º e 68.º a 70.º, que entrarão em vigor findo um período de cento e oitenta dias, contados da data da publicação deste diploma.

Art. 97.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2428, de 14 de Dezembro de 1963, bem como a alínea a) do artigo 2.º e os artigos 5.º a 16.º e 19.º do Diploma Legislativo n.º 1190, de 29 de Abril de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Novembro de 1970. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

ANEXO N.º 1



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Pedido de inscrição/renovação de inscrição como melhorador/produztor de sementes (a)

(Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

(Entregar em quadruplicado)

1. (b) ..., residente em (c) ..., solicita a sua inscrição/renovação de inscrição (a) como melhorador/produztor (a) de semente de ... durante o período de ... a ..., nos termos do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970, de cujo teor tomou conhecimento.

2. Submete-se inteiramente aos requisitos estabelecidos no referido diploma e além disso compromete-se a:

2.1. Permitir aos inspectores, actuando em representação dos Serviços de Agricultura e Florestas, livre acesso a cada bloco de certificação que pretende registar nos termos do citado diploma;

2.2. Executar todas as instruções emitidas pelos inspectores, dentro da competência que lhes é conferida por aquele diploma e actuando em representação dos Serviços de Agricultura e Florestas;

2.3. Conservar e entregar aos inspectores, actuando em representação dos Serviços de Agricultura e Florestas, as etiquetas originais, colocadas ou não nas embalagens, conforme estas ainda contenham ou não a semente a utilizar ou utilizada;

2.4. Avisar imediatamente os Serviços de Agricultura e Florestas da presença de qualquer doença grave, insecto pernicioso ou dano causado em qualquer bloco de certificação por granizo, seca, inundação, etc.;

2.5. Utilizar somente os blocos de certificação para a produção das sementes propostas, a menos que tenha autorização escrita em contrário passada pelos Serviços de Agricultura e Florestas;

2.6. Cuidar dos blocos de certificação e da colheita da semente de modo a conduzir à produção de semente de alta qualidade.

3. Inclui a importância de 100\$ para pagamento da inscrição.

4. Anteriormente esteve registado como melhorador/produztor de semente (a) sendo o seu número permanente de registo ... Ainda não esteve registado como melhorador/produztor de semente (a).

Data ...

...

(Assinatura do peticionário)

Sómente para uso oficial

Inscrição/Renovação de inscrição (a) aprovada.

Inscrição n.º ... Recibo n.º ... Data ...

ou

Inscrição/Renovação de inscrição (a) recusada e valor respectivo devolvido.

Razões da recusa ...

...

...

Data ...

O...,

...

(a) Riscar o que não interessar.

(b) Nome completo em letra de imprensa.

(c) Endereço completo.

Nota. — Para pagamento da importância de 100\$ referida em 3 deste pedido aceitam-se vales de correio ou cheques visados.

ANEXO N.º 2



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Pedido de registo de bloco de certificação

(Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

(Entregar em quadruplicado)

1. (a) ..., residente em (b) ..., solicita a inscrição do bloco de certificação com as seguintes características:

Local ...

Área ... hectares

Espécie ... cultivar/híbrido ...

Data provável da plantação ...

Quantidade de semente:

De auto-fecundação ... kg

De polinização cruzada ... kg

... kg

Origem da semente:

De auto-fecundação ...

De polinização cruzada ...

...

2. Está já inscrito como produtor de sementes para o ano que termina em ..., sendo o seu número de inscrição ...

Apresenta neste momento o seu pedido de registo como produtor de sementes (c).

3. Inclui a importância de 50\$ para pagamento deste registo.

4. Designa (a) ..., residente em (b) ..., como seu representante nas suas ausências e compromete-se a que um dos dois estará presente durante a inspecção de campo para receber pessoalmente as instruções que forem dadas.

Data ...

...
(Assinatura do peticionário)

Sómente para uso oficial

O bloco de certificação mencionado acima fica/não fica (c) registado com o número de código ...

O motivo da recusa do registo foi (c) ...

...

...

Data de expiração do registo ... por motivo de ...

Recibo n.º ...

Data ...

O ...,

...

(a) Nome completo em letra de imprensa.

(b) Endereço completo.

(c) Riscar o que não interessar.

Nota. — Para pagamento da importância de 50\$ referida em 3 deste pedido aceitam-se vales de correio ou cheques visados.

ANEXO N.º 3



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Declaração do produtor que limpa a sua semente

(Nos termos do artigo 50.º do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

(a) ..., residente em (b) ..., declara solenemente, com pleno conhecimento das suas responsabilidades, que a semente, cujas características são indicadas abaixo, foi produzida por si nos termos

do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970, e é a colheita total de cada um dos blocos de certificação referidos, que foram inspecionados e aprovados no campo pelos Serviços de Agricultura e Florestas.

Mais declara que tomou todas as precauções apropriadas para proteger as sementes em questão de mistura com qualquer outra semente e da mesma espécie desde a sua colheita até ser apresentada à amostragem e selagem.

Características da semente a que se aplica a declaração supra

Número de ordem	A preencher pelo interessado					A preencher pelo Inspector	
	Espécie	Cultivar	Peso (kg)	Número de embalagens	Número de código do bloco de certificação	Data da amostragem e selagem	Número do certificado

...

(Assinatura do produtor)

Atenção: 1. Esta declaração deve ser completada no momento da amostragem e selagem da semente e entregue ao inspector.

2. A semente não será admitida a certificação se esta declaração não estiver convenientemente feita.

(a) Nome completo em letra de imprensa.

(b) Endereço completo.

ANEXO N.º 4

Modelos de etiquetas e de selo

(Nos termos do artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

1. Etiqueta exterior

Especificação:

Cor: Branca, púrpura ou azul, conforme a classe de semente considerada.

Forma: Rectangular, com os cantos direitos e dimensões na relação 1 × 1,75.

Descrição: Na face da etiqueta:

Semente garantida de Moçambique

Espécie ...

Cultivar ...

Classe de semente ...

Número de código do bloco de certificação ...

Certificado n.º ...

Ano de colheita ...

Não é válida sem o selo oficial Escudo Nacional

2. Etiqueta interior

Especificação:

Cor: Branca, púrpura ou azul, conforme a classe da semente considerada.

Forma: Rectangular, com os cantos direitos e dimensões na relação 1 × 1,75.

Descrição: Na face da etiqueta:

Espécie ...

Cultivar ...

Classe de semente ...

Número de código do bloco de certificação ...

Ano de colheita ...

3. Selo

Forma: Rectangular.
Dimensões aproximadas: 2 × 1,5 cm.
Marcas a aplicar com alicate:

Anverso:

Moçambique
Escudo Nacional
D. A. F.

Reverso:

Semente garantida.

ANEXO N.º 5



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Certificado ...
Semente (a) ...

(Nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Diploma Legislativo
n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

Certifica-se que o lote de sementes abaixo identificado obedece
às condições mínimas requeridas para ser considerado como de
Semente garantida de Moçambique.

1. Nome e morada do vendedor da semente ...
2. Número de registo do vendedor da semente ...
3. Nome e morada do melhorador/produzidor (b) ...
4. Número de inscrição do melhorador/produzidor (b) ...
5. Espécie ...
6. Cultivar ...
7. Peso líquido ... kg. 8. Número de embalagens ...
9. Número de código do bloco de certificação ...
10. Mês e ano de colheita ...
11. Fumigação/tratamento (b) ...
12. Pureza ... %
13. Faculdade germinativa ... %

IMPORTANTE

Logo que a faculdade germinativa da semente acima mencionada
for inferior a ... %, este certificado perde a sua validade, não
podendo esta semente ser vendida como *Semente garantida de
Moçambique* e as etiquetas e selos oficiais apostos ou introduzidos
nas embalagens respectivas devem ser retirados.

Os ensaios de pureza e faculdade germinativa referidos neste
certificado foram feitos pelo Laboratório de Ensaio de Semen-
tes, mas fica à responsabilidade do vendedor obter subsequentes
ensaio com vista a assegurar que a semente permanece conforme
aos requisitos mínimos de *Semente garantida de Moçambique*.

Data ... O ...,
...

- (a) Indicar se é semente original, original multiplicada, certificada.
(b) Riscar o que não interessar.

ANEXO N.º 6



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Pedido de inscrição/renovação de inscrição (a)
como comerciante de sementes

(Nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Diploma Legislativo
n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

1. (b) ...
estabelecido em (c) ...
solicita a sua inscrição/renovação de inscrição (a) como comer-
ciante de semente durante o ano de ..., nos termos do artigo 65.º

do Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970, de
que tomou conhecimento (d) ...

...
...

2. Submete-se inteiramente aos requisitos estabelecidos no re-
ferido diploma e comprometo-se igualmente a:

- 2.1. Permitir aos inspectores, actuando em representação dos
Serviços de Agricultura e Florestas, livre acesso aos
locais onde se encontrem as sementes que pretende
comercializar nos termos do referido diploma;
- 2.2. Executar todas as instruções emitidas pelos inspectores,
dentro da competência que lhes é conferida por aquele
diploma, actuando em representação dos Serviços de
Agricultura e Florestas;
- 2.3. Conservar as embalagens das sementes garantidas conve-
nientemente fechadas e com as etiquetas e selos oficiais
originais.

3. Inclui a importância de 100\$ para pagamento da inscrição.
4. Anteriormente esteve registado como comerciante de sementes,
sendo o seu número permanente do registo ...

Ainda não esteve registado como comerciante de sementes (a).

Data ...

(Assinatura do peticionário)

Semente para uso oficial

Inscrição/Renovação de inscrição (a) aprovada.

Inscrição n.º ... Recibo n.º ... Data ...

ou

Inscrição/Renovação de inscrição (a) recusada e valor respectivo
devolvido.

Razões da recusa ...

...
...

Data ... O ...,

- (a) Riscar o que não interessar.
(b) Nome completo em letra de imprensa.
(c) Endereço completo do estabelecimento de venda.
(d) Em caso de interessar escrever: pretendendo, com base no artigo 69.º
do mesmo diploma, vender também sementes que não satisfazem ao dis-
posto neste diploma.

Nota. — Para pagamento da importância de 100\$ referida em
3 deste pedido aceitam-se vales do correio ou cheques visados.

ANEXO N.º 7



PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas

Certificado secundário relativo à inspecção de campo,
faculdade germinativa e pureza de semente

(Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Diploma Legislativo
n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970)

Certificado n.º ...

Semente (a) ...

Para ser emitido apenas nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do
Diploma Legislativo n.º 3050, de 28 de Novembro de 1970, em
referência a semente já anteriormente certificada.

1. Número do certificado original ...
2. Nome e morada do vendedor da semente ...
3. Nome e morada do comprador da semente ...
4. Espécie ... 5. Cultivar ...
6. Peso líquido ... kg. 7. Número de embalagens ...
8. Número de código do bloco de certificação ...
9. Mês e ano da colheita ...
10. Tratamento/Fumigação (b) ...
11. Pureza ... % 12. Faculdade germinativa ... %

Pelo presente certifica-se que a semente em referência corresponde inteiramente à semente inicialmente certificada, cujas características são as da quantidade da semente referida.

IMPORTANTE

Logo que a faculdade germinativa da semente acima mencionada for inferior a ... % este certificado perde a sua validade, não podendo esta semente ser vendida como *Semente garantida de Moçambique* e as etiquetas e selos oficiais apostos ou introduzidos nas embalagens respectivas devem ser retirados.

Os ensaios de pureza e faculdade germinativa referidos neste certificado foram feitos pelo Laboratório de Ensaio de Sementes, mas fica à responsabilidade do vendedor obter subsequentes ensaios com vista a assegurar que a semente permanece conforme aos requisitos mínimos de *Semente garantida de Moçambique*.

Data ...

O ...

...

(a) Indicar se é semente original, original multiplicada, certificada.
(b) Riscar o que não interessar.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Novembro de 1970. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Diploma Legislativo n.º 3051

Verificando-se a conveniência e oportunidade de dotar a Imprensa Nacional de Moçambique com um novo regulamento, ajustado de conformidade com a experiência colhida ao longo da vigência do anterior, aprovado pela Portaria n.º 12 857, de 20 de Janeiro de 1959, dando-se assim execução ao disposto no artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 2602, de 19 de Junho de 1965;

Atendendo também à necessidade de reforço do seu quadro com mais unidades de trabalho e à criação de incentivos que conduzam a melhor rendimento;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o Regulamento da Imprensa Nacional de Moçambique, que se publica em anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

2. Fica revogado o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 857, de 20 de Janeiro de 1959, bem como todas as disposições contrárias às do presente regulamento.

Art. 2.º — 1. Com as categorias referenciadas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, são criados e extintos os seguintes lugares:

a) Lugares criados:

De nomeação:	Letras
1 primeiro-oficial	L
2 segundos-oficiais	N
1 terceiro-oficial	Q
1 aspirante	S

De contrato:

2 revisores de 2.ª classe	O
1 cortador de papel	Q

De assalariamento:

2 auxiliares de vendas	V
------------------------------	---

b) Lugares extintos:

De contrato:

1 contabilista	L
----------------------	---

De nomeação:

1 chefe de armazéns e depósitos	N
---------------------------------------	---

2. O chefe de armazéns e depósitos transita, independentemente de visto ou posse, para o lugar de segundo-oficial.

3. O primeiro provimento dos restantes lugares, que fica dependente de dotação orçamental, e o das vagas ocasionadas pelo referido provimento, poderão ser feitos por escolha entre o pessoal do quadro que possua boas informações e idoneidade para o desempenho do lugar, ou por concurso de provas práticas, conforme for achado mais conveniente para o serviço.

Art. 3.º Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o futuro provimento dos lugares dos serviços técnicos de categoria igual ou superior à da letra Q passa a ser feito por contrato.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Novembro de 1970. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

REGULAMENTO DA IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

CAPÍTULO I

Da organização e competência

SECÇÃO I

Da organização

Artigo 1.º A Imprensa Nacional de Moçambique é um serviço industrial, com autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica, e tem por finalidade a satisfação das necessidades gráficas do Governo e dos serviços públicos da Província.

Art. 2.º — 1. A Imprensa Nacional compreende os serviços administrativos e, sob a direcção destes, os industriais ou técnicos.

2. São administrativos:

- Os de direcção, os respeitantes ao pessoal e os de expediente;
- Os de contabilidade, secretaria, biblioteca e arquivo;
- Os de coordenação, planificação, venda e distribuição;
- Os de armazém, depósitos e expedição.

3. São técnicos os trabalhos gráficos propriamente ditos e os relacionados com os mesmos ou necessários para a sua boa apresentação e acabamento, sendo de mencionar:

- Os de composição e revisão;
- Os de impressão;
- Os de encadernação.

Art. 3.º Como subsidiários dos serviços industriais poderão funcionar anexos às oficinas os de serralharia, electricidade e carpintaria.

Art. 4.º A Imprensa Nacional possuirá uma escola profissional destinada à formação e aperfeiçoamento do seu pessoal gráfico.

SECÇÃO II

Da competência

Art. 5.º A Imprensa Nacional pertence a edição do *Boletim Oficial*, *Actas do Conselho Legislativo* e separatas da legislação.

Art. 6.º — 1. Pelos respectivos serviços públicos aos quais compita a sua edição ou coordenação, além dos re-